



DESINFORMAÇÃO HISTÓRICA E SEGURANÇA NACIONAL

Carlos de Meira Mattos

General-de-Divisão R/1, autor de numerosos trabalhos no campo da Geopolítica, destacando-se "A Geopolítica e as Projeções do Poder" e "Projeção Mundial do Brasil". Ex-Vice-Diretor do Colégio Interamericano de Defesa, em Washington, DC, EUA.

As críticas e ataques à Doutrina de Segurança Nacional — principalmente a feita pelo padre belga Joseph Comblin — afirma o general Carlos de Meira Mattos, derivam de uma desinformação histórica e política. O princípio, a necessidade social das normas que os reis sumérios traçaram para suas sociedades há quase 5.000 anos não podiam diferir muito do conceito de segurança nacional hoje adotado pela Escola Superior de Guerra. O que mudou, diz o autor, foi o mundo e, em função disso, todos os instrumentos de controle e proteção de uma sociedade tiveram de evoluir. É por isso que reafirma não passar de desinformação histórica e política dizer-se que a doutrina de segurança nacional nasceu nos Estados Unidos, após a II Guerra Mundial, e que a doutrina brasileira é cópia da norte-americana.

Temos lido, ultimamente, inúmeras críticas ou mesmo ataques ao que chamam de "Doutrina da Segurança Nacional". Pesquisando a origem dessa nova onda crítica, repetitiva nos seus argumentos, encontramos em uma obra recente, o livro do padre belga Joseph Comblin, a fonte primeira da sabedoria de articulistas sobre a matéria.

A tese de Comblin, em síntese, afirma que "Doutrina de Segurança Nacional é uma extraordinária simplificação do homem e dos problemas humanos. Em sua concepção, a guerra e a estratégia tornam-se a única responsabilidade e a resposta a tudo". Diz ainda o autor: "as origens do conceito remontam ao momento em que os Estados Unidos tiveram acesso à época imperial, logo após à 2ª Guerra Mundial".

Afirmações como estas, e outras do mesmo teor, entusiasmaram vários de nossos articulistas que deixaram de atentar para as fontes históricas do problema e suas raízes político-filosóficas.

O grande historiador contemporâneo Arnold Toynbee, nos seus alentados livros intitulados "Study of History", "Mankind and Mother Earth" e "Experiences", analisando a façanha do homem sobre a Terra desde os idos da criação da civilização dos sumérios, por volta de 3.000 anos antes de Cristo, conclui que, para que surgisse uma sociedade organizada, a fim de que os grupos humanos superassem o período de vida vegetativa e se afirmassem numa autodeterminação grupal, visando realizar-se como sociedade, e assim defender-se das forças do ambiente físico e dos grupos rivais, tiveram de aceitar normas de governo que mais tarde passaram a se chamar "razão de estado". Aí surgiu a liderança encarregada de interpretar os interesses da dinâmica social do grupo, às quais teriam de se submeter às vontades individuais.

Uma doutrina tem sua origem e sistematização baseada numa premissa básica — qual a do princípio de segurança nacional adotado no Brasil: "Segurança Nacional é o grau de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona à Nação, para a conquista e manutenção dos objetivos nacionais a despeito dos antagonismos ou pressões" (ESG).

Concordamos que esta conceituação se exprime numa linguagem elaborada, sofisticada, que corresponde à época em que vivemos. Não seria certamente a linguagem que os reis sumérios das dinastias Eanatom e Sargão teriam usado, mas o princípio, a necessidade social das normas que então traçaram para suas sociedades ou Estados, há quase 5.000 anos passados, não podiam diferir muito do conceito hoje adotado pela ESG. O que mudou foi o mundo e, em função disto, todos os instrumentos de controle e proteção de uma sociedade tiveram que evoluir.

Não é verdade, portanto, que a Doutrina de Segurança Nacional brasileira seja, como se insinua, uma imitação da doutrina elaborada pelo "National War College" fundado em 1946. Omite o autor citado que as instituições e escolas destinadas a estudar, no âmbito comum das elites civis e militares, os problemas da política e da estratégia para a guerra e para a paz surgiram na Europa muito antes do que nos Estados Unidos, tendo sido pioneiros o "Imperial Defense College" de Londres, criado em 1927 e a "École d'Hautes Études", de França, inaugurada em 1936.

Esquece-se, por exemplo, que, muito antes de que criássemos em 1949 a nossa Escola Superior de Guerra, a Constituição brasileira de 1891 (Primeira República) estabelecia já as premissas básicas de uma doutrina de segurança nacional, quando atribuía os deveres de defesa da Pátria no exterior e de manutenção das leis no interior. Separava já, as obrigações de segurança externa e as servidões de segurança interna que cabiam às autoridades preservar. A Constituição brasileira de 1934 criou um Conselho de Segurança Nacional, incumbido de estudar e coordenar o assessoramento do presidente da República no tocante às questões relativas à Segurança do Estado. Diz o padre Comblin que o órgão com igual nome foi criado nos Estados Unidos em 1947 e que nós o copiamos. A nossa liberalíssima Constituição

de 1946, além de tratar da defesa externa, inseria o conceito da defesa interna contra ideologias e doutrinas contrárias à democracia (art. 141, parágrafo 13).

Acreditamos não precisar ir além do que já dissemos para rebater os principais equívocos contidos no livro em questão, ultimamente traduzido para o português e amplamente divulgado em nosso País.

CONCEITO ABRANGENTE

O princípio da Segurança Nacional, tão velho como as antigas dinastias do vale do Tigre e do Eufrates que se constituíram nos primeiros Estados e projeção histórica, assim como tudo na sociedade humana, vem-se adaptando às exigências inovadoras do espaço e do tempo. Qual o Estado antigo ou moderno que, sob um dos títulos de razão de estado, estado de necessidade, direito de defesa, defesa nacional, direito de polícia, não teve incluídas no seu direito público as premissas básicas de um conceito de segurança? A abrangência da Segurança Nacional no conceito atual é uma decorrência das novas responsabilidades de preservação do Estado Contemporâneo em face das ameaças que o envolvem na paz e na guerra. Os instrumentos da tecnologia e da indústria moderna superaram as vetustas barreiras que salvaguardavam a integridade dos Estados — o fechamento e a defesa das fronteiras. Os meios eletrônicos de telecomunicações invadem hoje os territórios nacionais com todo tipo de mensagens e de propaganda; as armas atuais não se detêm mais diante dos limites de alcance nem de poder destrutivo. Os velhos princípios de defesa nacional ou de segurança nacional, como quiserem denominar, tiveram de ser reavaliados na conjuntura das novas ameaças e novos perigos como, ademais, todos os outros conceitos foram reajustados às exigências da dinâmica da sociedade contemporânea — os políticos, os econômicos, os sociais, assim como a jurisprudência pública e privada. Não há porque se admirar que o Estado moderno reestude e procure atualizar o seu conceito de proteção e de segurança.

O próprio vocábulo segurança, empregado com o significado atual, não é a novidade que alguns querem impingir. Montesquieu, em "L'Esprit des Lois", capítulo XIV, o utiliza quando pergunta: "Como então conciliar a segurança do Estado com a segurança da pessoa"? Nesse mesmo capítulo, o extraordinário pensador francês, arquiteto das idéias mestras que deram origem à estrutura do Estado democrático que depois viria surgir com a derrubada da monarquia de Luiz XVI, repete as expressões segurança e estabilidade do Estado, como os suportes indispensáveis ao governo do "povo, pelo povo e para o povo".

A apresentação de alguns exemplos da legislação vigente sobre a Segurança Nacional nos principais Estados democráticos, cremos que elucidará melhor a necessidade constante de reavaliar e reajustar as premissas básicas de proteção do Estado e que se vêm tornando mais prementes nos últimos 50 anos, em face da velocidade das transformações a que estão submetidas todas as nações do globo.

A atual Constituição francesa, no seu art. 16, trata das figuras do estado de sítio e do estado de emergência. Essas duas situações configuram os perigos a que

pode o Estado se ver envolvido em face principalmente da agressão do inimigo interno. Em ambos os casos, concentram-se nas mãos do presidente da República os poderes que em tempos normais estão divididos entre os três poderes do Estado. Ademais, os estados de sítio e de emergência podem ser decretados pelo Conselho de Ministros, sem necessidade de nenhuma deliberação ou voto da Assembléia Legislativa, por um prazo não superior a 12 dias. Durante este prazo, nenhuma norma legislativa ou jurídica restringe a latitude do poder presidencial.

Na Bélgica, o Código Penal, no seu livro II, título I, "Dos crimes e delitos contra a Segurança do Estado", estabelece as penas contra aqueles que, através de atentados e complôs, ameaçam a vida do rei e da família real, e a forma de Governo. Nos capítulos seguintes trata dos crimes e delitos contra a segurança exterior e contra a segurança interior do Estado belga, variando as penas de prisão com trabalhos forçados à de morte. Quando trata em particular da segurança interna, o direito belga codifica os tipos de atentados — incitação à guerra civil, à devastação de bens, massacre, pilhagem, invasão de propriedade, seqüestro de bens e de pessoas, e outras figuras de agressão, estipulando penas que, partindo da detenção, alcançam até 20 anos de prisão.

A jurisprudência norte-americana, que cobre o direito de segurança nacional, não deixa dúvida de sua visão conceptual sobre esta problemática, desde que a primeira Constituição da República entrou em vigência, em março de 1789. Do preâmbulo desta constam os objetivos de "assegurar a tranqüilidade e prover a defesa comum". No seu artigo I, seção 8ª, nº 15, prevê a convocação, com a aprovação do Congresso, das milícias estaduais, "para fazer cumprir as leis da União, sufocar as insurreições e repelir invasões". Os dois dispositivos citados marcam de sobejo a adoção do princípio de Segurança Nacional pelos fundadores da grande República Democrática do Norte — George Washington, Thomas Jefferson, Benjamin Franklin e Alexander Hamilton.

Instituído o princípio, encontramos no decorrer destes 200 anos de vida política da República norte-americana, várias emendas constitucionais e leis complementares adaptando o conceito de segurança às necessidades conjunturais da nação e à evolução dos instrumentos de agressão psicológica e física a que está submetido o Estado. Em 1947, os legisladores do Capitólio, de cujo pensamento liberal não se pode duvidar, incorporaram à jurisprudência do país o "National Security Act", visando garantir a preservação dos direitos do Estado e dos cidadãos em face dos novos perigos que passaram a ameaçar o mais precioso bem da comunidade nacional — "as bênçãos da liberdade e da democracia" de que fala a constituição washingtoniana. Encontramos no "Freedom of Information Act", promulgado em 1967, cujo objetivo foi oferecer ao povo uma administração transparente, o cuidado em excluir dessa transparência as informações que possam causar dano à segurança externa e interna dos Estados Unidos.

Acreditamos não pairar dúvidas nos espíritos lúcidos e descomprometidos de que a França, a Bélgica e os Estados Unidos formam três exemplos indiscutíveis de Estados democráticos modernos. Não acreditamos que influências espúrias te-

nam conseguido induzir os legisladores dessas três nações soberanas e respeitáveis a legislarem sobre matéria desnecessária, descabível ou atentatória.

Se nos aprofundarmos no estudo do princípio da segurança nacional (não interessa o nome desse princípio correspondente à época e ao país), encontraremos desde os primórdios da história, o que Montesquieu no seu "L'Esprit des Lois" (1772) chamou de direito político, inerente à preservação do Estado. Os dois veios desse direito político são a segurança externa e a segurança interna, e o são, como nos ensina o historiador Arnold Toynbee, desde que os primeiros agrupamentos humanos sentiram a necessidade de abandonar o crescimento vegetativo e se afirmar em termos de uma sociedade capaz de superar suas dificuldades e sobreviver. Ninguém inventou o princípio de segurança nacional, ele foi inventado há mais de 5.000 anos por uma necessidade social.

O que todas as sociedades e nações vêm fazendo no decorrer desses milênios é reajustar suas exigências de superação social e de defesa, diante das novas ameaças dos modernos instrumentos de agressão. Nenhuma nação tem vocação suicida; nenhum Estado encarnará os anseios nacionais se não for capaz de preservar o país dos perigos de desagregação e de agressão. Preferimos, portanto, tomar a posição ao lado desses valorosos homens de estado que, no curso da história, tiveram o desassombro de reavaliar os perigos que hoje pesam sobre nossa sociedade democrática e fortalecer a sua defesa.

Sintetizando nosso pensamento, reafirmamos que não passa de desinformação histórica e política dizer-se que a doutrina da Segurança Nacional nasceu nos Estados Unidos após a 2ª Guerra Mundial e que a doutrina brasileira é cópia da norte-americana.